

**AVULSO NÃO PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA COMISSÃO  
DE MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.430-A, DE 2015**

**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, de modo a tornar obrigatória a informação, em local visível, dos impostos incidentes sobre cada produto ou serviço exposto à venda em lojas, mercados e sítios eletrônicos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. PAULO MARTINS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 1º da Lei nº a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 2º A informação de que trata este artigo deverá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, existe uma justificada preocupação com o direito de informação do consumidor quanto à carga tributária por ele suportada no momento da aquisição de bens e serviços.

Dentro desse contexto, foi aprovada por este Congresso, a Lei nº 12.741/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais informarem, em notas fiscais (ou documentos equivalentes), o valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influí na formação dos preços de venda de cada produto.

Em seu parágrafo segundo, essa Lei erige como **faculdade** do comerciante, expor essa informação, também em painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

Ainda que essa lei tenha representado um grande avanço na proteção do direito de informação do consumidor brasileiro, acreditamos que seus termos merecem aperfeiçoamento proposto neste Projeto de Lei.

Isso porque, atualmente, o comerciante somente é obrigado a informar o modo como impostos influem na formação de preços no documento fiscal, ou seja, APÓS a compra. Somos da opinião que essa informação deve também ser obrigatória em momento anterior à aquisição do produto ou serviço.

Nesse sentido, torna-se imperativo que tornemos dever do comerciante informar ao consumidor previamente à aquisição do produto ou serviço, a carga tributária sobre eles incidente. Dessa forma, estaremos estimulando o consumo consciente e, ao mesmo tempo, fornecendo ao cidadão brasileiro ferramenta que o leve a refletir sobre a adequação (ou não) dos impostos cobrados.

Certos de que esta proposição vai ao encontro do desejo dos meus nobres Colegas em aperfeiçoar a legislação consumerista vigente, solicitamos apoio para o projeto de lei ora apresentado, permitindo que o mesmo possa ser aperfeiçoado e, por fim, aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º (VETADO).

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

---

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.430 de 27 de outubro de 2015, do Deputado Federal Veneziano Vital do Rêgo, propõe a alteração do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.741/12, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais prestarem informações aos consumidores quanto ao valor dos impostos incidentes sobre produtos e serviços expostos à venda.

Destina-se a proposição em apreço a alterar a redação do supradito parágrafo retirando o caráter optativo dado pelo termo “poderá” substituindo-o por “deverá”, tornando-se assim uma obrigação para o comerciante de produtos ou serviços expor o valor dos tributos incidentes não apenas no documento fiscal, mas também em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso.

Conforme a justificativa, o nobre Autor apresenta entendimento no sentido de que a informação obrigatória em momento posterior à compra deve também ser obrigatória em momento anterior à aquisição.

A matéria, após apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva nas comissões (Art. 24, II), em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II- VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer quanto ao mérito da matéria em tela.

Acerca do mérito, é plausível a preocupação do legislador em reconhecer o valor social intrínseco à proposição apresentada, que tem o fito de fomentar a transparência na relação fisco-contribuinte e aperfeiçoar a legislação assegurando amplamente o direito de informação aos consumidores.

Reconhecemos ainda, que é de suma importância a necessidade de auxiliar o consumidor frente a um sistema tributário altamente complexo e baseado em impostos diretos e indiretos, onde a tributação ocorre em todas as etapas da cadeia produtiva indo da matéria prima ao produto final. Evidentemente, essas múltiplas tributações afetam o valor final das mercadorias ou serviços adquiridos e contratados. Nesse emaranhado cenário, espera-se que o consumidor, ao menos, tenha amparo legal e amplo conhecimento do ônus tributário que está suportando.

Diante de tal sistemática e dada a extrema relevância do tema, sob a égide do art. 150, § 5º, da Constituição da Federal, foi editada a Lei 12.741 de 8 de dezembro de 2012, que trouxe grande avanço para a construção de uma conscientização da população quanto ao sistema tributário e à transparência na forma de tributação e os encargos repassados sobre cada mercadoria ou serviço prestado ao consumidor.

Por esse prisma, ainda que concordemos com a necessidade de evoluir na legislação voltada para a proteção dos direitos do consumidor, consideramos que a forma idealizada no projeto em análise se torna inviável diante da diversidade de produtos e serviços ofertados no mercado de consumo, no setor varejista de médio e grande porte dada a tamanha oscilação dos preços de cada produto.

Se para os maiores, com estrutura e poder econômico de proporções diferenciadas já seria impraticável a aplicação do dispositivo, podemos imaginar a situação do micro e do pequeno empreendedor. Ter a obrigação de contratar um especialista para colocar informações tributárias e cálculos poderia onerar o estabelecimento além de sua capacidade, mesmo sem milhares de tipos de produtos.

O dispositivo aplicado também poderia provocar danos de toda ordem para a população. O primeiro deles, sem dúvida, seria o custo, em função da contratação de profissionais para cuidar do assunto. Vislumbramos a realidade do mercado onde há pleno

repasse de encargos ao consumidor final, de forma que onerar e ocasionar reflexos negativos a esses consumidores não é o objetivo primordial da Lei.

Além de tudo isso, dada a complexa teia de impostos, que compeliu a própria Lei nº 12.741/12 a elencar em seu Art. 1º apenas os tributos passíveis de inclusão nos cálculos, seria absolutamente impossível implementar um sistema de fiscalização e monitoramento imparcial, eficiente, eficaz e efetivo para tal magnitude de informações e dados, em todo o território nacional.

A dinâmica de alterações de valores e preços é outro complicador intransponível. Não nos parece factível nem benéfico obrigar que o comerciante exponha em local físico e visível ou eletronicamente de forma atualizada mensalmente, semanalmente ou até mesmo diariamente informações quanto a carga tributária de cada produto ou serviço.

E só haveria significado se os dados fossem alterados a cada momento, em tempo real, porque atualizar diariamente não seria suficiente se a mercadoria teve variação de valor ao longo do dia. É muito diferente calcular sobre o que foi comercializado do que calcular sobre todo o estoque o tempo todo.

Não obstante as boas intenções que instruem o projeto, entendemos que seria extremamente invasiva e inviável se a norma obrigasse estabelecimentos a expor dessa forma a carga tributária de todos os produtos à venda.

A regulamentação vigente se bem aplicada e respeitada, e entendemos que não há razões para alteração no texto, será a melhor solução. Basta aperfeiçoar a fiscalização, já que o escopo principal da Lei 12.741/2012 de informar o consumidor final quanto a carga tributária suportada foi plenamente atingido.

Em razão do exposto, votamos pela Rejeição do Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2016.

Deputado Paulo Martins

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.430/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo, Lucas Vergilio e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Keiko Ota, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Paulo Martins, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Conceição Sampaio, Fernando Torres, Goulart, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**